



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 405.145 - CE (2017/0151303-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FRANCISCO JACKSON PERIGOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO JACKSON PERIGOSO DE OLIVEIRA - CE032279
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOSE RILDSON SILVA SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESSA EXTENSÃO DENEGADA.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.
2. Na hipótese, examinando a ordem cronológica do feito, que conta com pluralidade de envolvidos (3 réus), não se apura nenhuma circunstância intolerável que configure desídia estatal, tramitando o feito dentro dos limites da razoabilidade, inclusive com a nomeação da Defensoria Pública para apresentar alegações preliminares, diante do silêncio das defesas.
3. Quanto ao pedido relativo à aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, não é possível a análise por esta Corte de matéria que não foi ventilada perante o Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 14 de novembro de 2017(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 405.145 - CE (2017/0151303-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FRANCISCO JACKSON PERIGOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO JACKSON PERIGOSO DE OLIVEIRA - CE032279
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOSE RILDSON SILVA SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ RILDSON SILVA SANTOS, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (HC n.º 0622044-29.2017.8.06.0000).

Segundo os autos, o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, dos delitos capitulados nos arts. 157, §2º, I e II, 288, p. único, ambos do Código Penal, art. 12 da Lei nº 10.826/03 e art. 28 da Lei 11.343/06.

A flagrância restou convertida em preventiva (fls. 30/31).

Pleiteada a revogação do ergástulo, foi indeferida (fls. 44/48).

A defesa impetrou prévio *writ* perante a Corte de origem aduzindo excesso prazal para formação da culpa. O Tribunal de Justiça, contudo, denegou a ordem, em aresto assim sumariado (fl. 51):

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO. PROCESSO COMPLEXO COM PLURALIDADE DE RÉUS (TRÊS). ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1. O impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal pelo excesso de prazo para a formação da culpa, vez que preso em flagrante em 16.08.2016, juntamente com outros 2 (dois) corréus, acusados da prática dos delitos capitulados no art. 157, §2º, incisos I e II, e art. 288, parágrafo únicos, ambos do Código Penal, art. 12 da Lei nº 10.826/03 e art. 28 da Lei nº 11.343/06, em concurso material, até a data da presente impetração, a instrução criminal ainda não teria se iniciado. Informou que até a data da impetração, o juiz a quo ainda não teria nomeado a defensoria pública para apresentar as respostas à acusação dos acusados, visto que, apesar de regularmente citados, não apresentaram suas defesas no prazo determinado.

2. Analisados os autos, extrai-se dos documentos do presente writ e das informações da autoridade coatora, que o paciente foi preso em flagrante em 16.08.2016, tendo a prisão sido convertida em preventiva no dia 29.08.2016. Em 12.09.2016, o Ministério Público ofereceu denúncia, que foi recebida em 14.09.2016, sendo determinada a citação dos réus para apresentação de resposta à acusação. Em 30/11/2016, foi certificado pelo Secretaria o transcurso do prazo sem apresentação das defesas. Foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nomeada a Defensoria Pública para apresentar as defesas dos réus, as quais foram devidamente protocolizadas em 08.05.2017 e 02.06.2017.

3. Assim, não se vislumbra desídia estatal consubstanciada no excesso de prazo para a formação da culpa, capaz de configurar constrangimento ilegal, vez que se trata de feito complexo, com pluralidade de réus (três) o que torna justificável o atraso na conclusão da instrução processual.

4. Ordem conhecida e denegada. Recomenda-se, no entanto, ao juiz processante, que dê celeridade ao processamento do feito, priorizando o julgamento da ação penal, por tratar-se de réu preso.

No presente *mandamus*, reitera o impetrante a tese de excesso de prazo para formação da culpa, ressaltando que o paciente se encontra preso há mais de 10 meses.

Ressalta bons predicados pessoais do paciente.

Invoca o princípio da proporcionalidade.

Menciona a aplicabilidade de medidas cautelares diversas da prisão.

Ao final, pede, liminarmente e no mérito, seja o paciente posto em liberdade. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de medidas cautelares alternativas.

A liminar foi indeferida às fls. 91-93 e o pedido de reconsideração do *decisum* indeferido às fls. 111-112.

Foram juntadas informações às fls. 119-126.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Carlos Fredrico Santos, manifestou-se pelo não conhecimento da ordem. (fls. 130-136).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 405.145 - CE (2017/0151303-5)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESSA EXTENSÃO DENEGADA.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

2. Na hipótese, examinando a ordem cronológica do feito, que conta com pluralidade de envolvidos (3 réus), não se apura nenhuma circunstância intolerável que configure desídia estatal, tramitando o feito dentro dos limites da razoabilidade, inclusive com a nomeação da Defensoria Pública para apresentar alegações preliminares, diante do silêncio das defesas.

3. Quanto ao pedido relativo à aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, não é possível a análise por esta Corte de matéria que não foi ventilada perante o Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde no presente *mandamus* cinge-se à verificação de indevida letargia processual para o julgamento.

Não se desconhece que a doutrina é enfática em proclamar que a cristalização do direito à celeridade processual é o primeiro passo no sentido de se estabelecer um prazo fixo para a segregação cautelar, como já ocorre na prisão temporária:

"(...) as pessoas têm o direito de saber, de antemão e com precisão, qual é o tempo máximo que poderá durar um processo penal. Essa afirmação, com certeza, causará espanto e até um profundo rechaço por algum setor atrelado ainda ao paleo positivismo e, principalmente, cego pelo autismo jurídico. Basta um mínimo de capacidade de abstração, para ver que isso está presente - o tempo todo - no direito e fora dele. É inerente às regras do jogo. Por que não se pode saber, previamente, quanto tempo poderá durar, no máximo, um processo? Porque a arrogância jurídica não quer esse limite, não quer reconhecer esse direito do cidadão e não quer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enfrentar esse problema. Além disso, dar ao réu o direito de saber previamente o prazo máximo de duração do processo ou de uma prisão cautelar, é uma questão de reconhecimento de uma dimensão democrática da qual não podemos abrir mão." (LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, pp. 108-109)

É evidente que esse cômputo não é estabelecido de maneira puramente aritmética, visto que um dado processo difere-se do outro, mas é necessário ter-se um marco limite para o encarceramento provisório. Retomando a lição da doutrina: "Estabelecida existência de uma coação estatal, devemos recordar que ela deve estar precisamente estabelecida em lei. É a garantia básica da *nulla coactio sine lege*, princípio basilar de um Estado Democrático de Direito, que incorpora a necessidade de que a coação seja expressamente prevista em lei, previamente e com contornos claramente definidos. Nisso está compreendido, obviamente, o aspecto temporal." (*Op. cit.*, p. 108).

Além disso, a despeito das razões expendidas, não se pode perder de vista que a chamada reforma do Judiciário, vazada na Emenda Constitucional n.º 45/2004, erigiu à categoria de direito fundamental "a razoável duração do processo" (art. 5.º, inciso LXXVIII).

A delimitação de prazo para o encerramento da instrução processual deve ser vista *cum grano salis*, visto que o citado lapso temporal não é peremptório, admitindo dilação ante determinadas situações.

Na hipótese, o paciente e outros dois corréus foram presos em flagrante, sendo a custódia convertida em preventiva em 29.08.2016, dada a suposta prática dos crimes previstos no art. 157, §2º, incisos I e II, e art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, art. 12 da Lei nº 10.826/03 e art. 28 da Lei nº 11.343/06, em concurso material.

Inconformada com o excesso de prazo para o encerramento da instrução processual, a defesa impetrou prévio writ na origem, cuja ordem foi denegada, em acórdão assim fundamentado, no que interessa (fls. 54-56):

Analizados os autos, verifico que as alegações do impetrante não merecem prosperar.

Extraí-se dos documentos do presente writ e das informações da autoridade coatora que o paciente foi preso em flagrante em 16.08.2016, tendo a prisão sido convertida em preventiva no dia 29.08.2016. Em 12.09.2016, o Ministério Público ofereceu denúncia, que foi recebida em 14.09.2016, sendo determinada a citação dos réus para apresentação de resposta à acusação. Em 30/11/2016, foi certificado pelo Secretaria o transcurso do prazo sem apresentação das defesas. Foi nomeada a Defensoria Pública para apresentar as defesas dos réus, as quais foram devidamente protocolizadas em 08.05.2017 e 02.06.2017.

Assim, não se vislumbra, portanto, desídia estatal capaz de configurar constrangimento ilegal, e sim que o feito apresenta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complexidade pela pluralidade de réus (três), o que torna justificável o atraso na conclusão da instrução processual, não havendo constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem.

Neste sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
(...)

Se em algum momento do processo restou configurado o excesso de prazo para a formação da culpa, percebe que tal situação não mais existe.

Isto posto, em dissonância com o parecer ministerial, CONHEÇO da ordem impetrada, mas para NEGAR-LHE provimento.

Recomenda-se, no entanto, ao juiz processante, que dê celeridade ao processamento do feito, priorizando o julgamento da ação penal, por tratar-se de réu preso.

O juízo de primeiro grau, ao prestar informações acerca do trâmite processual, noticiou o seguinte (fls. 99-100):

No processo criminal, registrado sob o nº 30351-87.2016.8.06.0151/0 o Ministério Público (MP) ofereceu denúncia, datada de 12/09/2016, contra o ora paciente, imputando-lhe o cometimento, em tese, de infração descrita no artigo 157,§2º, incisos I e II em face de quatro vítimas c/c art. 288, parágrafo único do CPB c artigo 12 da lei 10.826/03 e artigo 28 da lei 11.343/06, em concurso material de crimes.

A ação penal encontra-se na fase de instrução, com audiência designada para o dia 26 de julho de 2017, tendo esta Secretaria providenciado os expedientes necessários para a realização efetiva da audiência.

Em apenso aos autos principais, foi interposto o pedido de relaxamento de prisão, autuado sob o nº 27478-80.2017.8.06.0151/0, em que se verifica que o representante judicial rogou pela com a concessão da liberdade provisória, em face da inexistência de requisitos autorizadores da prisão preventiva, afirmando ser possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O Ministério Público, ao se manifestar sobre os pleitos acima, posicionou-se pelo indeferimento do pedido de relaxamento de prisão e pela manutenção da prisão preventiva.

A Magistrada titular da 3ª Vara, então, exarou decisão, no pedido de revogação de prisão preventiva, mantendo a segregação cautelar, com amparo no artigo 312 do CPP, como forma de garantir a ordem pública e a instrução criminal, tendo em vista o grau de reprovabilidade da conduta do réu, além da possibilidade de intimidação das testemunhas e das vítimas.

A denúncia foi devidamente recebida, abrindo-se prazo para os réus apresentarem resposta à acusação, tendo este Magistrado, em respondência pela 3ª Vara de Quixadá/CE, proferido decisão, ratificando o recebimento das repostas às acusações e designando audiência de instrução e julgamento para o dia 26/07/2017, às 16h00min.

Convém ratificar que a decisão proferida pela Magistrada Titular, acerca do pedido de liberdade provisória e relaxamento de prisão, apresenta respaldo no artigo 312 do Código de Processo penal, descrevendo de forma pormenorizada os motivos ensejadores da manutenção da segregação cautelar, diante das provas que foram trazidas aos autos do processo, principalmente em relação aos crimes praticados, roubo e associação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosa, além da forma violenta como foram praticados.

Denota-se, ainda, que não há que se falar em excesso de prazo, tendo em vista que a ação penal, vem seguindo seu curso normal, já estando em fase de instrução, com audiência de instrução designada para data próxima.

Da análise dos autos verifica-se que os prazos processuais para a instrução criminal, em se tratando de réu preso, não são absolutos. De forma que, em algumas hipóteses, tolera-se que se ultrapasse esses prazos, sem que tal fato acarrete constrangimento ilegal.

(...)

Portanto, não se vislumbra na respectiva ação penal a existência de qualquer por parte do juízo processante ou do *Parquet*, visto que não houve abuso ou demora injustificada para o processamento do feito, sendo observados os prazos e procedimentos legais com a devida razoabilidade, estando o mesmo, em fase instrutória.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, apurou-se que a audiência designada para o dia 26/07/2017 foi realizada, sendo requeridas diligências, encontrando-se os autos atualmente com vista ao Ministério Público.

Assim, examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira desarrazoada, mas calcada nas particularidades da causa. Como se vê, portanto, trata-se de feito dotado de relativa complexidade, que conta com pluralidade de envolvidos (3 réus), tendo sido necessário inclusive a designação da Defensoria Pública, diante do silêncio das defesa na apresentação das alegações preliminares, não se apurando nenhuma circunstância intolerável que configure desídia estatal, tramitando o feito dentro dos limites da razoabilidade.

A esse respeito, já decidiu este Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO ADULTERADA E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. POSSÍVEL ENVOLVIMENTO COM MILÍCIA PRIVADA. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDO RELAXAMENTO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO.

1. Caso em que se apura o porte ilegal de arma de fogo com numeração adulterada e munições de uso permitido, em que os cinco réus também teriam envolvimento com grupo paramilitar no bairro de Jacarepaguá, na cidade do Rio de Janeiro (RJ), pela prática de diversos homicídios ocorridos na localidade, possuindo três deles, inclusive o ora recorrente, diversas anotações em suas folhas de antecedentes.

2. "A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto" (HC 331.669/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 16/3/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Em não se verificando a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da demanda, não há falar em constrangimento ilegal. Ao revés, nota-se que o Magistrado *a quo* procura imprimir à ação penal andamento regular.

4. Eventual retardo na tramitação do feito justifica-se por suas características, especialmente a existência de cinco réus, com causídicos diferentes, com a necessidade de expedição de cartas precatórias.

5. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 83.641/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. EXCESSO DE PRAZO PARA O FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPLEXIDADE DO FEITO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO REPROCHADO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I - Preliminarmente, no que concerne à alegada ilegalidade da prisão preventiva decretada em desfavor dos recorrentes, a deficiente instrução dos autos impede o conhecimento, no ponto, do recurso ordinário, porquanto não foi juntada aos autos cópia do v. acórdão em que a matéria teria sido apreciada pelo eg. Tribunal de origem (precedente).

II - O prazo para a conclusão e julgamento do feito não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos processuais para a aferição do eventual excesso (precedentes).

III - Na hipótese, malgrado o atraso na instrução, tal se justifica, considerando as peculiaridades do caso concreto, tendo em vista a complexidade, a pluralidade de denunciados e defensores, bem como a necessidade de expedição de cartas precatórias. Não se reconhece, portanto, por ora, o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, mormente se considerada a informação de que a audiência de instrução e julgamento já foi inclusive agendada para o dia 27/7/2017.

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(RHC 82.353/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

Por fim, no que toca a possibilidade de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, por não ter sido debatido o tema no aresto atacado, não pode ser objeto de deliberação por esta Corte Superior, sob o risco de indevida supressão de instância.

Assim, dadas as particularidades acima citadas, penso ser inviável a liberação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do acusado, visto que não foi ultrapassado o limite do razoável para a sua submissão a julgamento.

Ante o exposto, **conheço, em parte, do habeas corpus e, nesta extensão, denego a ordem.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0151303-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 405.145 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06220442920178060000 2747880201780601510 295827920168060151
2958279201680601510 303518720168060151 3035187201680601510
6220442920178060000

EM MESA

JULGADO: 14/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO JACKSON PERIGOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO JACKSON PERIGOSO DE OLIVEIRA - CE032279
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOSE RILDSON SILVA SANTOS (PRESO)
CORRÉU : FABIO FERREIRA LIMA
CORRÉU : HIGO LENNO DE JESUS CHAVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.